

Veto Total nº 166/22

DO 3DF040-0

AO EXPEDIENTE

Em: 26/04/2022

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

26 ABR 2022

Protocolo: 168/22  
Processo: 168/22

26 ABR 2022 Governo do Estado de

RONDÔNIA

1º Secretaria

GOVERNADORIA - CASA CIVIL Folha

MENSAGEM N° 78, DE 25 DE ABRIL DE 2022

01

Ph 1574

coletivo

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

14/05/2022 min

26 ABR 2022

Elaine de Lops  
Servidor (nome legível)

## EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 110/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal orgânica, em razão da usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, art. 113 da ADCT, art. 138 c/c inciso VII, art. 65 c/c alínea “a” e “d”, inciso II, §1º do art. 39 e art. 7º, todos estes da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, tendo que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano e, com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Nesse sentido, os incisos V e VIII do art. 73, combinados com o §1º do artigo 7º da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim dispõem:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Públíco poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

26/02/2022  
27/02/2022

Carlos Alberto Martins Manvalier(...)  
Secretário Legislativo  
Ato nº 030/2021/ALE/RO

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)



1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(as) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

E, ainda, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Públíco, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Nesse diapasão, como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Portanto, a partir de 4 de julho de 2022 do presente ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Assim, resta claro que a Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe o aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição. Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão

geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]" (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Insta esclarecer que, em suma, o presente Autógrafo de Lei se propõe a autorizar aplicação de recursos para Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do IDARON, que embora esteja em consonância com o limite temporal previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fere os princípios constitucionais que impedem o seu prosseguimento.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1574/2022 se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



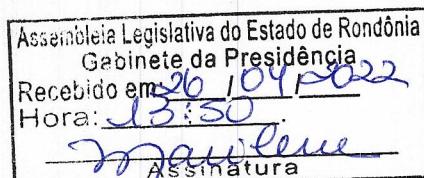
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0028015904 e o código CRC 832242E6.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.068602/2022-38

SEI nº 0028015904







## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 159/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei n. 0027797016.

**ENVIO À CASA CIVIL:01.04.2022**

**ENVIO À PROCURADORIA: 01.04.2022**

**PRAZO FINAL: 20.04.2022.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando consulta e emissão de parecer a respeito do autógrafo de lei constante no id. 0027797016 cuja ementa dispõe "Autorizo o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON".

1.2. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

**Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

**II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;**

**III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;**

**V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;**



2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

### 3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo<sup>[1][2]</sup>, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

3.9. Portanto, a presente manifestação analisará a constitucionalidade da anexa minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

**Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a **direção superior da administração estadual**;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96 ).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de



responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

4.5. E ainda:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

4.6. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa autorizar o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, cujo o seu teor é a seguir reproduzido:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Rondônia autorizado a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração — PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia — IDARON.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.7. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

4.8. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

4.9. Observa-se que o legislativo não se limitou a dispor de forma genérica no que se refere a autorização de quantia direcionada à Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos servidores do IDARON.

4.10. Como expressamente previsto na Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

4.11. Do mesmo modo a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador, não podendo, neste particular, haver interferência de outros poderes.

4.12. Por óbvio, se compete privativamente ao Governador do Estado a organização e o funcionamento da administração, evidentemente, compete a este a disposição do orçamento para tal. Logo, existindo inegável vício formal de iniciativa no autógrafo ora analisado.

4.13. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

4.14. Além do mais, como se verifica do §1º do art. 39, é iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregados públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Portanto, a iniciativa para criação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da IDARON bem como o estudo da estimativa de impacto orçamentário é exclusiva do Chefe do Executivo.

4.15. Como se não bastasse, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em seu artigo 113, é cristalino ao dispor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

4.16. Convergindo na ideologia, a Constituição do Estado de Rondônia, no Art. 138 e parágrafo único, é clarividente ao dispor:

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal. (grifo nosso)

4.17. Desta forma, o que direciona a carta magna em relação a repartição de competências entre os entes federados é o da predominância do interesse. Logo, em razão do vício de iniciativa e da usurpação de competência privativa do Governador e a consequente violação do princípio da separação de poderes, evidencia-se a inconstitucionalidade formal do autógrafo.

## 5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder ou excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.3. Sobre os aspectos materiais da minuta posta sob análise, é de se destacar a edição da Lei Complementar n.º 965, de 20.12.2017, a qual "dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências". Referida norma especial integrou à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON na estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, senão vejamos:

Art. 163. Integra a área de competência da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, por vinculação:

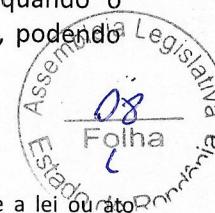
I - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON; e

II - Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal - FESA-RO será gerido pela IDARON.

Art. 165. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

5.4. Transpassada a competência administrativa da aludida autarquia estadual, no tocante à alteração da estrutura de carreiras nos órgãos e entidades da Administração Direta, destaca-se o que determina a Constituição





Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (grifo nosso)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

5.5. Soma-se a isso, os pontos já destacados no tópico anterior, cuja a predominância de interesse para estruturação administrativa e a consequente destinação de recursos deve partir do Governador do Estado, o que não é o caso dos autos.

5.6. E mesmo que a proposta fosse por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, certo que para cobertura de despesas com pessoal, necessário se faz o cumprimento das normas de regência, as quais se especificam na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Na mesma toada, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário da proposta, da mesma forma inexiste manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG. No entanto, em que pese à ausência de manifestação do Órgão competente da respectiva área, algumas constatações devem desde já serem ventiladas em consequência da obviedade em comparação com a norma de regência sobre a matéria:

I - Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e **nos dois subsequentes** (Ex: 2023 e 2024);

II - O cálculo demonstrado não considera os reflexos que esse aumento causará (ex: alterando o vencimento básico os valores da pós consequentemente aumentaram, deve-se considerar as progressões, os reflexos na produtividade, 13º salário e quaisquer outros benefícios que sejam reflexos desse aumento);

III - Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, afeta à Unidade, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Não foi demonstrado a origem dos recursos para o custeio dessa despesa consoante o art. 17 e seus respectivos parágrafos. Destaca-se que é imprescindível que os efeitos financeiros sejam compensados pela aumento permanente de receita ou redução de despesa.

5.8. Além disso, quanto as metas fiscais de despesas com pessoal, a conferência é de competência da Contabilidade Geral do Estado - COGES diante as recentes alterações legislativas e conforme art. 9º da Lei n. 5.246/2022, LOA 2022, que determina o registro de alterações no decorrer do exercício no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF ou outro que venha substituí-lo, cuja gestão é da COGES.

5.9. Por conseguinte, e não se sabendo se os novos valores pretendidos pela minuta final está em consonância e albergados ante a mesma possibilidade, necessário a ciência do mencionado ente.

5.10. E, ainda, necessário a apresentação do parecer atuarial, com cenário atual previdenciário e futuro, após a EC 146/2021, emitido pelo Instituto de Previdências dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**. (grifo nosso).

Art. 110. A proposição legislativa que promova alteração de estrutura de carreira, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgãos autônomos e a servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta estadual, deverá, desde que implique aumento de despesa de pessoal, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário, financeiro e **atuarial**. (grifo nosso).

5.11. Dessa forma, em análise à proposta, verifica-se que seu conteúdo **material** contraria preceitos e princípios constitucionais, especificamente quanto à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, dentre os quais os incisos V e VIII, combinados com o artigo 7º, §1º da mesma lei, assim dispõem:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até **cento e oitenta dias antes das eleições**.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

**(180 dias antes)**

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º e Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(as) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII; Res.-TSE nº 22.252/2006 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII).

6.3. Em que pese as vedações apontadas acima, verifica-se que o caso em tela se enquadra nas exceções temporais previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, desde que obedecido o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

6.4. Registra-se que, em suma, o autógrafo de lei se propõe a destinar recursos para despesa com Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do IDARON. Neste ponto, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o





seguinte:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37º e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.*

6.5. Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos. Assim, resta claro que, a Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe o aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo dos últimos cento e oitenta dias antes da eleição, vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]" (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

6.6. Registra-se que, em suma, o presente Autógrafo de Lei, se propõe a autorizar aplicação de recursos para Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do IDARON, que embora esteja em consonância com o limite temporal previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fere os princípios constitucionais que impedem o seu prosseguimento.

## 7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado **pelo voto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal orgânica**, considerando a usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o art. 2º da Constituição Federal, art. 113 da ADCT, art. 138 c/c inciso VII, art. 65 c/c alínea "a" e "d", inciso II, §1º do art. 39 e art. 7º todos da Constituição Estadual.





7.2. O disposto no item 7.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual<sup>[4]</sup> .

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

**NAIR ORTEGA R S BONFIM**  
Procuradora do Estado  
Procuradora do Estado junto à Casa Civil  
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador(a)**, em 04/04/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027814185** e o código CRC **5D2FFDB7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.068602/2022-38

SEI nº 0027814185





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.068602/2022-38

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 159/2022/PGE-CASACIVIL (0027814185), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 04/04/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027841233 e o código CRC B0176AE8.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.068602/2022-38

SEI nº 0027841233



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 151/2022/SEPOG-GPG

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Despacho SEPOG-CPG (0027855033) que solicita análise e manifestações por parte desta GPG/SEPOG, tendo em vista se tratar de aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo referente a VIENSAGEM N° 110/2022-ALE e AUTÓGRAFO DE LEI N 1574/2022 que "Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a aplicar o valor de R\$ 5.000.000,00 do orçamento estadual no Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração - PCCR da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvo pastoril do Estado de Rondônia - IDARON"

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017.

Conforme já explanado no Parecer Jurídico 0027814185 o objeto do projeto de lei é competência do Poder Executivo, não cabendo iniciativa pelo poder legislativo. Além do mais, o presente objeto se correlaciona ao Projeto de Lei Complementar de Dezembro de 2020, que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012, que fora analisado por meio do Ofício 4661 (SEI nº 0023141139), nos autos 0015.409842/2020-16, tratando-se de despesa de caráter continuado, havendo necessidade de se atender não apenas a um aporte orçamentário no presente exercício, mas se observar todos os requisitos legais impostos pela da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 15 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Além disso, a LDO 2022 orienta conforme Art. 42 que os aportes de recursos orçamentários às Entidades da Administração Indireta do Estado serão baseados nos parâmetros definidos no Plano Plurianual - PPA 2020-2023, e associados a Metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Assim, destaca-se que a pretensa despesa não fora informada à época para os estudos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, consequentemente, **não foi prevista na Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado na LDO/2022 e prevista na LOA 2022**.

Assim, tendo como escopo os documentos constantes nos autos, até a presente data, coadunamos com o entendimento expresso no Parecer 159 (0027814185), acrescentando que mesmo que fosse possível a realização do aporte orçamentário, ainda assim, o mesmo não atingiria sua finalidade, uma vez que o aumento de despesa de pessoal de caráter continuado exige o atendimento dos requisitos da LRF e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e demais instrumentos de planejamento e conforme consta no **Ofício 4661 (SEI nº 0023141139), nos autos 0015.409842/2020-16 tais requisitos não foram atendidos**.

Por fim, verifica-se que inclusão da presente despesa colide com o art. 21 da LRF, qual dita que é nulo de pleno direito os atos que não considerarem integralmente os requisitos elencados acima, bem como a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e demais instrumentos de planejamento.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.







**ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**  
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**, Analista, em 13/04/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Ataide de Albuquerque**, Especialista, em 13/04/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027899455** e o código CRC **80F00BC4**.

**Referência:** Caso responda este informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.068602/2022-38

SEI nº 0027899455

De Ordem,  
Às Comissões de:  
1) Comissão de Const. e Justiça e de Redação  
2) \_\_\_\_\_  
3) \_\_\_\_\_  
Para emitir parecer

Presidente-ALE/RO  
Giovanna Lya  
Secretário Legislativo-ALE/RO  
Art. 14, II alínea "a" e §. 5º do art. 60 da R.L.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Ao Sr. Deputado Adelino Follador  
Para emissão de parecer.  
Em 17/05/22  
Prazo do Relator 23/05/22  
Prazo da Comissão 1

Presidente